

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08849e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de PIRITIBA

Gestor: Samuel Oliveira Santana

Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

VOTO

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 08849e23 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Piritiba**, exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Sr. **Samuel Oliveira Santana**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 05 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Oliveira Santana, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cond. Aline Fernanda Almeida Peixoto	AR	Multa: R\$1.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Piritiba**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).
- Ausência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

entidade.

- Descumprimento do percentual estabelecido em lei para despesas destinadas ao ensino infantil e de capital, relacionadas ao VAAT.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Samuel Oliveira Santana, foi notificado através do Edital nº 778/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21.09.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Piritiba**, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Pirituba, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Samuel Oliveira Santana, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 001/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório de Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor aduz o envio do material probatório relacionado ao incentivo à participação popular acostado aos documentos nºs 02 a 04, todavia, a documentação trazida refere-se às publicações dos instrumentos de planejamento, mantendo-se a pendência de comprovação quanto ao fomento à efetiva participação popular de sorte que a situação descrita **deverá compor o rol de ressalvas** da Prestação de Contas em exame.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 1132/2021, de 04/11/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 04/11/2021.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 1128/2021, de 22/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 22/06/2021.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1135/2021, de 02/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$61.940.023,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$46.408.301,70 e de R\$15.531.721,30, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$71.142.412,94, representando **114,86%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$75.531.249,13, equivalente a **98,36%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$4.388.836,19**, cuja *“existência de saldo bancário do exercício anterior”*, alegada pela tese defensiva não

altera o resultado do exercício, cabendo recomendação ao Gestor, com vistas ao atendimento da LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no tocante à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo de que a conduta verificada seja **convertida em ressalva às contas em apreço**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 15,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 02/12/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 131, de 07/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Não consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

Na oportunidade de defesa em que lhe fora concedida, o Gestor informa o envio da peça faltante, acostado ao documento nº 183. Ocorre que o encaminhado Decreto nº 001 corresponde ao exercício de 2023, razão porque a falha será **apropriada como ressalva** à prestação de contas em exame.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$44.412.300,00, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$40.612.300,00, sendo R\$25.763.000,00 por anulação de dotações e R\$14.849.300,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Anotou o Relatório de Contas de Governo que os Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotações, de R\$25.763.000,00, **não se encontram dentro do limite estabelecido pela LOA**, que autoriza a abertura de créditos suplementares no limite de 15,00% da anulação parcial ou total das dotações, o que equivale a R\$9.291.003,45.

Na resposta à diligência, o interessado traz aos autos as Leis Ordinárias, sob documentos nºs 186 a 188, para estabelecer os percentuais limites, aptas a lastrear os créditos abertos por anulação de dotação, especificamente as seguintes:

Lei Municipal nº 1.146/2022, datada de 11 de maio de 2022 no percentual de 10%;
Lei Municipal nº 1.159/2022, datada de 08 de setembro de 2022 no percentual de 10%;
Lei Municipal nº 1.164/2022, datada de 21 de outubro de 2022 no percentual de 15%.

Portanto, a autorização para abertura dos créditos adicionais por anulação de dotações no total de R\$30.970.011,50, estabelecido nas Leis Municipais carreadas à peça defensiva, lastreia os créditos suplementares por anulação de dotação abertos, de R\$25.763.000,00, **em obediência ao art. 167, V, da Constituição Federal**.

De outra parte, assinalou a unidade técnica a intempestividade na publicação de todos os decretos adicionais, ao registrar que *“esses atos quando publicados em imprensa oficial é que produzem seus efeitos jurídicos e contábeis”*, dando ensejo à manifestação da defesa no sentido de informar: *“todos os Decretos foram contabilizados no início dos meses de execução da despesa”*.

Sobre a questão, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório do decreto, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$800.000,00, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Ressalte-se que os créditos adicionais especiais abertos encontram-se dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 1156/2022, encartada à peça de defesa, sob documento nº 185, de sorte que **resta atendido o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64**.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$3.000.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Odailton Pereira de Araujo, registro profissional CRC-BA N° 020817/O-7, cuja Certidão de Habilitação Profissional fora encaminhada na etapa da defesa (documento nº 190), em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

As contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA encontram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2022, com relação ao Ativo Não-Circulante, de R\$199.669,84.

Em sua peça de esclarecimentos, o defendente informa que a divergência revelada consiste em apropriação proporcional Patrimonial, pelo que reapresenta o Balanço Patrimonial para exame (documento nº 191), sem contudo descaracterizar o descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, a **repercutir em ressalva**.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$71.142.412,94	Despesa Orçamentária	R\$75.531.249,13
Transferências Financeiras Recebidas	R\$15.354.012,39	Transferências Financeiras Concedidas	R\$15.354.012,39
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 13.340.134,94	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 11.225.263,40
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$3.169.920,19	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.891.216,76
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$2.986.770,39	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.640.392,91
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$6.441.178,20	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$7.249.952,35
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$742.266,16	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$443.701,38
Saldo do Período Anterior	R\$10.320.498,88	Saldo para o exercício seguinte	R\$8.046.534,23
TOTAL	R\$ 110.157.059,15	TOTAL	R\$ 110.157.059,15

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$10.360.592,94	PASSIVO CIRCULANTE	R\$6.373.012,14
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$41.426.444,29	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$9.573.595,20
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$35.840.429,89
TOTAL	R\$ 51.787.037,23	TOTAL	R\$ 51.787.037,23

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$8.069.659,03	PASSIVO FINANCEIRO	R\$13.005.426,40
ATIVO PERMANENTE	R\$43.717.378,20	PASSIVO PERMANENTE	R\$10.590.463,94
SOMA	R\$ 51.787.037,23	SOMA	R\$ 23.595.890,34
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 28.191.146,89

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$7.649.283,00, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$7.739.621,61, evidenciando inconsistência na peça contábil, de maneira que as incongruências contábeis aqui reveladas serão **convertidas em ressalva a essas contas**.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Déficit* Financeiro no montante de R\$4.935.767,37 que corresponde ao resultado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de 8.046.534,23, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022, de conformidade com o que dispõe o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Foi apresentada a Portaria nº 090, designando a Comissão para lavratura do Termo de Conferência de Caixa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$10.120,11, destacando-se a conta de “OUTROS ADIANTAMENTOS A PESSOAL” no valor de R\$3.450,00.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$106.131,29, que representa **4,28%** do saldo do exercício anterior de R\$2.481.715,98, conforme

Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, corresponde ao Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na diligência das contas, o responsável informa que *“a gestão atual não tem medido esforços buscando intensificar para que haja arrecadações sobre as dívidas ativas tributárias e não tributárias; inclusive, mesmo através de incentivos tributários como também adotando medidas mais severas através de cobrança judicial, para regularizar os valores pendentes de arrecadação”*.

Examinada a situação, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se ao Gestor para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa, no total de R\$157.466,34, em que o corpo técnico apontou a ausência do processo administrativo correspondente.

Na defesa, a gestão municipal encaminha a documentação acostada ao documento nº 193, no intuito de sanar a pendência.

Da análise da peça, verifica-se a inexistência de Parecer Jurídico, legislação municipal e a composição dos valores baixados. A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte que fique esclarecida em contas seguintes.

Face ao exposto e diante da ausência de prova acerca da efetiva prescrição ou renúncia dos créditos, conclui-se que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao final do exercício de 2022, devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada, de R\$157.466,34.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos

respectivos tombamentos, contabilizando R\$2.969.664,20 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas (Doc. 124) com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.6.2.5 Investimentos

Registra o relatório técnico que o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$542.269,22, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$507.762,65, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Em suas razões de defesa, o Gestor esclarece que, *“de acordo ao Anexo 1 - Consolidado dos Rateios do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piememonte da Chapada do exercício de 2022, o valor do repasse de Piritiba totaliza R\$451.770,65 e não R\$486.277,22, totalizando R\$507.762,65, deixando de existir a diferença apontada de R\$34.506,57”*, de modo que **fica sanada a questão**.

Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022 apresenta créditos (baixas) de R\$199.669,84, sem apresentação das correspondentes notas explicativas que justifiquem a redução na conta investimento.

Segundo tese defensiva, os valores em destaque correspondem a Contabilização Apropriação Proporcional Patrimonial, de R\$72.937,28 no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA e R\$126.732,56 no CONSÓRCIO CONSAN, somando-se exatamente o valor da diferença apontada de R\$199.669,84.

Assim, recomenda-se que nas prestações de contas dos exercícios seguintes, os devidos esclarecimentos dessas e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as referenciadas notas *“são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações”*. (MCASP, 2019. pg 463).

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$10.888.538,82, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$14.373.507,53 e a baixa de R\$12.256.619,95, remanescendo

saldo de R\$13.005.426,40, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$542.269,22, sendo repassados R\$455.471,90. Contudo, foi observada a inscrição do montante de R\$81.046,22 como Restos a Pagar do exercício restando saldo de R\$5.751,10 não inscrito como resto a pagar. Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios do Exercício”, no item 5.6.3.2 deste Relatório.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$8.046.534,23
(+) Haveres Financeiros	R\$ 8.062,38
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 8.054.596,61
(-) Consignações e Retenções	R\$ 929.559,57
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 5.415.624,37
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante*	R\$6.583.873,16
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 4.874.460,49
(-) Restos a Pagar do Exercício	
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$5.751,10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$24.152,95
(=) Saldo	-R\$ 4.904.364,54

*O importe de R\$6.156.690,58 inserido no cômputo pela unidade técnica fora afastado após manifestação da defesa, conforme demonstrado nos passos seguintes.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas referenciadas, relacionada ao desequilíbrio fiscal revelado.

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$13.453.377,84, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$1.166.533,57 e baixa de R\$4.537.210,12, restando saldo

de R\$10.082.701,29, que não corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (R\$10.590.463,94)..

Ademais, assinalou a unidade técnica que não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida fundada registrado nos passivos circulante e não circulante, no valor de R\$6.583.873,16, referente ao INSS - DÉBITO PARCELADO, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, motivo pelo qual a importância inscrita no exercício e não comprovada por certidões válidas fora considerada como Baixa Indevida de Dívida Flutuante no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

Na ocasião da defesa das contas, o responsável encaminhou a certidão emitida pela Receita Federal, alusiva ao “Saldo das dívidas em 31 de dezembro de 2022”, sob documento nº 209, evidenciando valor parcelado de R\$7.042.979,25, neste incluído o importe de R\$459.106,09, também contabilizado no Demonstrativo da Dívida Fundada, todavia não considerado pela DCE.

Assim, ante a apresentação do comprovante do saldo da dívida fundada referente ao INSS, determina-se o afastamento do montante de R\$6.583.873,16, apropriado pela auditoria técnica no item “Baixas Indevidas de Dívida Flutuante”, da apuração de obrigações a pagar x disponibilidades financeiras.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, sendo apresentada a respectiva certidão.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$6.368.560,67, representando **8,98%** da Receita Corrente Líquida de R\$70.933.423,54, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001**, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$82.240.794,30 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$77.976.353,79, resultando num superavit de R\$4.264.440,51.

Foram identificadas contabilizações de Diversas VPA e VPD, com relação a Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, de R\$51.515,71 e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, de R\$485.007,16.

Em sede de defesa, foram identificadas contabilizações de Diversas VPA e VPD, acrescida a comprovação mediante material comprobatório sob documento nº 194, conforme demonstrado a seguir:

Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	Valor
Conta: 4.9.9.5.1.99.00.00.00.00.00, Receita: Multas Aplicadas TCM	R\$ 29.638,35
Conta: 4.9.9.6.1.99.00.00.00.00.00, Receita: Outras Indenizações	R\$ 21.877,36
Total	R\$ 51.515,71

Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	Valor
Conta: 3.9.1.2.1.00.00.00.00.00.00 – PREMIAÇÕES ARTÍSTICAS	R\$ 1.950,00
Conta: 3.9.1.4.1.00.00.00.00.00.00 – PREMIAÇÕES DESPORTIVAS	R\$ 41.450,00
Conta: 3.9.2.1.1.00.00.00.00.00.00 - RESULTADO NEGATIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	R\$ 199.669,84
Conta: 3.9.4.9.1.00.00.00.00.00.00 – OUTROS INCENTIVOS	R\$ 146.741,20
Conta: 3.9.9.6.1.00.00.00.00.00.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 95.196,12
Total	R\$ 485.007,16

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$33.761.977,82 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$4.264.440,51, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$38.026.418,33, ocasionando divergência de R\$2.185.988,44 do valor registrado no Balanço Patrimonial/2022 (R\$35.840.429,89), fato não esclarecido na oportunidade da defesa das contas, a ser considerado nas conclusões deste decisório.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$27.604.507,86, representando **27,74%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB**.

6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na

aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE . Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$17.648.468,65, representando 22,81% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$1.690.563,52 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$1.253.189,48, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$27.604.507,86, equivalente a 27,74% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, **cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$21.160.840,93.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$18.155.393,73 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **85,80%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$21.160.840,93 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 110,21% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$3.173.205,84 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$0,00** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 0,00%, **não atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$0,00** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 0,00%, **não atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Na diligência das contas, o Gestor alega o pagamento de despesa de capital, contabilizadas com o VAAT, mediante fonte 19. Para tanto, encarta aos autos listagens de despesas de capital pagas, no total de R\$188.831,77, sob documentos nºs 196 e 197 as quais se revelam capazes de demonstrar a destinação com a rede de ensino municipal, **regularizando a matéria**.

Em contrapartida, sobre as despesas destinadas ao ensino infantil, em que pese a manifestação da tese defensiva, não resta comprovado o atendimento à legislação de regência, **convertendo a pendência em ressalva** às contas em exame.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$1.836.720,30, correspondendo a **7,78%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$10.985.586,66, correspondente a **25,03%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$43.885.106,86, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12**.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em sede de defesa das contas (Doc. 198).

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.475.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$2.596.024,79, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.535.000,00 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$28.338.688,89 correspondeu a **39,95%** da Receita Corrente Líquida de R\$70.933.423,54, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do câmputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$3.655.818,55**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	40,87%	39,62%	43,43%
2021	43,66%	44,58%	44,10%
2022	41,84%	39,02%	39,95%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 44,10% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

7.1.5.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 29/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, (DIRPF - ANO-CALENDÁRIO 2022), que relaciona bens no total de R\$28.364,46.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **23ª IRCE**, sediada em Jacobina, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Piritiba**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, vez que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Com destaque para o Processo Licitatório nº **PP003/2022** de **R\$2.016.979,90**, homologado para aquisição de materiais e equipamentos de informática, no qual a Inspeção Regional apontou que os preços praticados no pregão notificado são superiores àqueles praticados no mercado, haja vista a constatação de preços inferiores para os produtos, mediante pesquisa realizada na internet.

Em sede de defesa, a Administração Pública salienta a dificuldade de logística na entrega de produtos na região, os quais, em regra, possuem rotina e frequência nas solicitações, não existiria a comparação de preços entre as lojas física e virtual, pois muitas vezes as lojas virtuais realizam as vendas em atacado, enquanto as físicas por varejo. Portanto, decidiu-se pela compra dos produtos de modo presencial.

Não obstante a isso, a peça defensiva não apresenta documentação apta a demonstrar tais dificuldades na logística de entrega, nem mesmo os possíveis elementos causadores da alteração na margem de lucro capazes de justificar as divergências entre os preços estimados e os de mercado, de sorte que a impropriedade não merece ser sanada, dando ensejo à **conversão em ressalva às presentes contas**.

b) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Elencados os processos nºs **PP010/2022** de **R\$116.250,00**, voltado para aquisição de oxigênio medicinal e **PP003/2022** de **R\$2.016.979,90**, cujo objeto foi a aquisição de materiais e equipamentos de informática, nos quais a IRCE estabeleceu a seguinte instrução: “Verifica-se que a Prefeitura de Piritiba realizou o Pregão Presencial nº 10/2022 visando a aquisição de oxigênio medicinal. Ocorre que, o referido item poderia ter sido licitado por meio do Pregão Eletrônico, permitindo, assim, a participação de empresas de lugares diversos. Atualmente, a preferência tem sido pela realização do pregão em seu formato eletrônico, haja vista que possibilita a presença de mais participantes, favorecendo, portanto, a concorrência”.

Em ocasião da defesa, o gestor argumenta que optou pela modalidade presencial pelo fato de que a logística de entregas dos produtos, os quais são de urgência e com muita demanda, seria de difícil execução.

Nesse contexto, mesmo que não configure irregularidade a escolha da Administração pela modalidade de licitação Pregão Presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico, ficam acolhidas as recomendações da área técnica para **alertar o gestor que, preferencialmente, utilize a forma eletrônica**, visto maior celeridade, racionalização, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública municipal, nos moldes da Instrução TCM nº 001/15.

c) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Evidenciado o processo de inexigibilidade nº **INEX012/2022** de **R\$85.000,00**, destinado à contratação da banda Desejo de Menina para os festejos juninos de 2022, em que a auditoria regional advertiu sobre a ausência de documentos que comprovem a adequação do valor dispendido para a contratação do artista ao interesse público, posto que, em consulta no SIGA, é possível verificar valores menores gastos por outras

prefeituras do mesmo porte de Piritiba com a contratação da mesma atração (Jaguarari: R\$70.000,00; Ruy Barbosa: R\$65.000,00).

Em resposta à diligência, o defendente junta documentação (Cientificação – DOC001 e DOC002) constando montantes pagos (R\$105.000,00) por outras prefeituras (Luis Eduardo Magalhães e Barra) para a banda no mesmo período analisado, hábil em demonstrar a razoabilidade dos preços praticados pela Prefeitura de Piritiba com a atração artística.

Diante do exposto, eis que a gestão de Piritiba desembolsou valor inferior, ao comparar com demais prefeituras de porte semelhante, em mesma época da contratação, **sana-se o achado**, levando em conta ainda a flutuação de preço, em decorrência de fatores logísticos, oferta e demanda, além de recorte temporal. Assim, resta comprovado o atendimento ao interesse público no caso em apreço.

d) Contrato irregular (AUD.CONT.GM.001441)

Pontuado o contrato nº **118/2022 de R\$994.693,45**, firmado para construção do sistema de abastecimento de água para comunidades rurais, em que a Regional constatou a ausência, no conteúdo do instrumento contratual, delimitação das comunidades rurais beneficiadas.

Em turno defensivo, o requerente encaminhou a íntegra do processo licitatório (DOCs. 003 a 003.6), em que é possível verificar nas planilhas orçamentárias e propostas de preços as comunidades beneficiadas (Lagoa do Pedro, Laginha e Altamira/Boa fé), de modo que **fica descaracterizada a falha anotada**.

2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Ausência de comprovação da execução dos serviços. (AUD.PGTO.GV.000556)

Sinalizados os processos nºs 834, no valor de R\$300.851,59, em favor de A.D Construções e Serviços EIRELI, 1075 no montante de R\$57.558,60, concedido a Prosseguir Empreendimentos e Construtora LTDA EPP e 563 na grandeza de R\$84.415,00, cedido a UNIBRASIL Saúde – Cooperativa de Trabalho dos Prof, sob os quais a Regional advertiu sobre a ausência de relatório fotográfico, atinente ao contrato nº 834, formulários, fichas de frequência e controle de viagens, alusivos ao contrato nº 1075, relação dos profissionais que atuaram, frequência e comprovação dos pagamentos realizados aos trabalhadores, concernentes ao contrato nº 563.

Em oportunidade de resposta, o interessado enviou vasta documentação referente às informações requeridas pela inspetoria (147 a 153).

Assim, deve a DCE competente examinar a situação e, em caso de constatação de irregularidade nos pagamentos conferidos, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

b) Ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento dos servidores. (AUD.PGTO.GV.000888)

Foram selecionados os processos nºs 2125 e 3072 no valor total de **R\$208.591,84**,

destinado ao Fundo Municipal de Educação, em que a fiscalização regional apontou que não constam documentos oficiais de instituições financeiras comprovando os pagamentos aos servidores.

Em resposta ao achado, a gestão municipal trouxe aos autos arquivos (Cientificação DOC. 007 e 008) em que encontra-se listagem dos servidores, evidenciando as respectivas contas bancárias e suas notas de pagamento. Porém, não encaminhou material probatório oficial relativo a instituição bancária, razão pela qual permanece a irregularidade, **levada como ressalva à prestação de contas em curso.**

2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA. (AUT.GERA.GV.001055)
- Pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da "2 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%.", em inobservância do artigo 8º, parágrafo 1º da Resolução TCM n.º 1277/08. (AUT.GERA.GV.001063)
- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse enviado a menor do que o limite definido no caput do art. 29-A da CRFB e maior do que a proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária. (AUT.GERA.AV.001479)

Os achados não foram sanados na fase da defesa final, uma vez o recorrente não se manifestou neste ponto. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Piritiba, foram entregues "no prazo", em todos os meses.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 4 (quatro) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$853.489,24. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$21.831,87. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06342e20	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2021	R\$6.000,00
05078e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2020	R\$3.000,00
10396e21	SILVIO ROMERO ALVES SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2022	R\$1.000,00
09785e21	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	28/05/2022	R\$3.000,00
15962e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2022	R\$1.500,00

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foram apresentadas comprovação de recolhimento**, alusivas aos processos n°s 06342e20 (R\$6.000,00), 05078e19 (R\$3.000,00), 10396e21 (R\$1.000,00), 09785e21 (R\$3.000,00) e 15962e19 (R\$1.500,00) apensados aos documentos e-TCM n°s 3 ao 9 (pasta Documentos do Processo), os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07381e20	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	09/11/2020	R\$35.877,39

No que tange aos ressarcimentos pessoais, a administração pública enviou comprovação das restituições referentes ao processo n° 07381e20 (R\$35.877,39), fixada aos documentos e-TCM n°s 10 e 11 (pasta Documentos do Processo), os quais devem ser endereçados virtualmente à DCE competente, para apontamentos necessários.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
86276-17	IVAN SILVA CEDRAZ	FUNDEF	R\$2.804.000,00
06800e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	FUNDEF	R\$4.000,00

Concernente aos ressarcimentos municipais, a defesa encaminhou comprovação das restituições (Doc. e-TCM n°s 167, 168 e 178), atinente aos processos n°s 86276e17 e 06800e19, os quais terão que ser destinados remotamente à DCE competente.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal n° 1.099/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$12.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$6.000,00, para a legislatura 2021/2024.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$144.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$72.000,00, totalizando R\$216.000,00, **atendendo** aos limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de declaração/inclusão da Lei de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM n° 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados referentes a Lei

Municipal nº 1.099/2020, caracterizando o **descumprimento** da supracitada norma.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Samuel Oliveira Santana**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Piritiba**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Descumprimento do percentual estabelecido em lei para despesas destinadas ao ensino infantil, relacionadas ao VAAT.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de R\$157.466,34 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à unidade técnica:

Examinar os processos de pagamentos n°s 834, no valor de R\$300.851,59, em favor de A.D Construções e Serviços EIRELI, 1075 no montante de R\$57.558,60, concedido a Prosseguir Empreendimentos e Construtora LTDA EPP e 563 na grandeza de R\$84.415,00, cedido a UNIBRASIL Saúde – Cooperativa de Trabalho dos Prof, retratados no achado "Ausência de comprovação da execução dos serviços (AUD.PGTO.GV.000556)", haja vista as observações anotadas na Cientificação Anual, e, em caso de constatação de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm n°s 167, 168 e 178, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*" e n°s 3 a 11, da pasta "*Documentos do Processo*" referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator